www.revistaft.com.br

Revista FT | ISSN 1678-0817 | v. 30, n. 164, 2026 | DOI: 10.69849/pnf4y238

Da ocorrência à sentença: o que a jurisprudência do STF, do STJ e do TJPA sobre violência doméstica exige do registro policial militar

From incident to judgment: what the case law of the STF, the STJ and the Pará Court of Justice on domestic violence requires of military police reports

Ivan Souza da Silva[1]

Roberto da Conceição Martins[2]

Rodrigo Abel Santos Rodrigues[3]

Hugo Marques Pereira[4]

RESUMO

O registro da ocorrência feito pela guarnição da Polícia Militar é, em muitos casos de violência doméstica, o primeiro documento do processo penal, e sua qualidade influencia a definição da competência, a prova da materialidade e da autoria, a qualificação jurídica do fato e a dosimetria da pena. O problema investigado é quais informações o registro policial militar precisa conter para atender às exigências que o Supremo Tribunal Federal (STF), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Tribunal de Justiça do Pará (TJPA) têm aplicado. A pesquisa, qualitativa, adotou análise documental de decisões selecionadas: do STF, a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779 e o Habeas Corpus nº 134.670; do STJ, o Tema Repetitivo nº 1.197 e súmulas; e sete acórdãos do TJPA de 2025 e 2026, à luz da doutrina probatória. Os resultados mostram que a ação penal na lesão corporal doméstica independe da vontade da vítima; que a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) alcança relações por afinidade sem exigir prova de motivação de gênero; que a palavra da vítima basta quando corroborada, inclusive pelo depoimento do policial que viu as lesões; que a agravante do art. 61, II, f, do Código Penal tem limites que dependem da descrição separada de cada circunstância; e que a legítima defesa da honra é vedada também à autoridade policial. Conclui-se por um roteiro de registro que separe o observado do declarado.

Palavras-chave: Violência Doméstica; Jurisprudência; Registro de Ocorrência; Lei Maria da Penha; Polícia Militar do Pará.

[1] Graduação tecnológica em Segurança Pública (Estácio); pós-graduação em Gestão da Cibersegurança Empresarial (Estácio). E-mail: ivansouza7723@gmail.com.

[2] E-mail: robertocbpm321@gmail.com.

[3] Graduação tecnológica em Segurança Pública (IESP). E-mail: rodrigoabelsr@gmail.com.

[4] Graduação em Direito (Fapen); pós-graduação em Segurança Pública (Faveni). E-mail: hugomarques0807@gmail.com.

ABSTRACT
The incident report written by the Military Police patrol is, in many domestic violence cases, the first document of the criminal proceeding, and its quality affects jurisdiction, proof of the offence and of authorship, the legal classification of the facts and sentencing. The research problem is which information military police reports need to contain to meet the requirements applied by the Supreme Federal Court (STF), the Superior Court of Justice (STJ) and the Pará Court of Justice (TJPA). The qualitative study used documentary analysis of selected decisions: from the STF, Declaratory Action of Constitutionality (ADC) No. 19, Direct Action of Unconstitutionality (ADI) No. 4,424, Claim of Non-Compliance with a Fundamental Precept (ADPF) No. 779 and Habeas Corpus No. 134,670; from the STJ, Repetitive Theme No. 1,197 and case-law summaries; and seven 2025 and 2026 judgments of the TJPA, in light of evidence scholarship. The results show that prosecution of domestic bodily injury does not depend on the victim's wishes; that Law No. 11,340/2006 (the Maria da Penha Law) covers relationships by affinity without requiring proof of gender motivation; that the victim's account suffices when corroborated, including by the testimony of the officer who saw the injuries; that the aggravating circumstance of article 61, II, f, of the Penal Code has limits that depend on each circumstance being described separately; and that the honour-defence argument is barred to police authorities as well. The study concludes with a reporting guide that separates what was observed from what was declared.
Keywords: Domestic Violence; Case Law; Incident Report; Maria da Penha Law; Pará Military Police.

1 INTRODUÇÃO

Nas ocorrências de violência doméstica, a guarnição da Polícia Militar costuma ser a primeira instituição a ouvir a vítima, a ver o local e a encontrar o autor. O registro que ela produz, seja o boletim de ocorrência, seja o relato prestado na lavratura do auto de prisão em flagrante, acompanha o caso até a sentença. Delegados, promotores e juízes voltam a esse registro para definir quem deve julgar o caso, se há prova suficiente do fato, qual crime foi praticado e como a pena será calculada. Quando o registro omite o vínculo entre as partes, não identifica a vítima como mulher, não descreve as lesões ou não informa o contexto, cada uma dessas decisões fica mais difícil.

Os tribunais superiores e o Tribunal de Justiça do Pará (TJPA) produziram, ao longo de quase duas décadas de vigência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, um conjunto de entendimentos que define o alcance da lei, a natureza da ação penal, o valor da palavra da vítima e os critérios de aplicação da pena. Esses entendimentos raramente chegam à formação policial militar na forma de orientação prática sobre o que registrar. O policial conhece a lei, mas nem sempre sabe que certas informações, aparentemente secundárias, são as que o tribunal usará para decidir.

O problema da pesquisa é: que informações o registro policial militar deve conter para atender às exigências que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do TJPA tem aplicado aos casos de violência doméstica contra a

mulher? O objetivo geral é traduzir essas exigências em parâmetros de registro para a Polícia Militar do Pará (PMPA). Para isso, buscou-se: selecionar e analisar decisões representativas sobre ação penal, alcance da lei, prova, dosimetria e argumentação; extrair de cada decisão o elemento fático que ela pressupõe; confrontar esses elementos com a doutrina sobre valoração da prova; e organizá-los em um roteiro de registro.

2 METODOLOGIA

A pesquisa examina decisões judiciais a partir de uma pergunta que não é a dos tribunais, mas a de quem registra a ocorrência. A metodologia descreve como essa pergunta foi formulada, como as decisões foram escolhidas e coletadas e de que modo foram lidas.

2.1 Delineamento da pesquisa

Trata-se de estudo qualitativo baseado na análise documental de decisões judiciais. A literatura metodológica do Direito descreve, entre as modalidades de estudo de caso, a abordagem intensiva de uma decisão ou de um grupo de decisões sobre uma questão-problema, com exploração do maior número possível de variáveis envolvidas (Guimarães; Ramos Neto; Boumann, 2023).

Os mesmos autores concluem que "A Metodologia de Análise Decisória – MAD se apresenta como instrumento eficaz de pesquisa de decisões judiciais" (Guimarães; Ramos Neto; Boumann, 2023, p. 34). O estudo não aplica essa metodologia em toda a sua extensão, que pressupõe um número ampliado de decisões, mas adota seus recortes, descritos pelos autores: o recorte objetivo, que fixa a questão jurídica relevante; o institucional, que define os órgãos decisores; e os critérios de pertinência temática e de relevância decisória. Esses recortes explicam por que o *corpus* reúne STF, STJ e TJPA e por que nele estão poucas decisões, todas ligadas ao registro policial.

2.2 Problema, *corpus* e critérios de seleção

O problema precede o material: foi ele que definiu quais decisões entrariam no estudo. Santana e Ramos (2023, p. 166) partem "da premissa de que a análise deve ter sua gênese no problema e não nas observações". A advertência é pertinente a um estudo de jurisprudência, em que a tentação é descrever decisões e só depois procurar nelas algum sentido. Monebhurrun (2022), ao propor um método para o comentário de jurisprudência, vai no mesmo sentido ao indicar que o primeiro passo é identificar o problema jurídico do caso analisado. Adotou-se essa sequência, com uma pergunta dirigida a cada decisão, que funciona

como o problema jurídico do ponto de vista policial: que fato precisa estar demonstrado para que a tese fixada seja aplicada ao caso concreto?

A seleção foi intencional e obedeceu a dois critérios: relevância vinculante ou persuasiva da decisão e pertinência com a atividade de registro policial. Do STF, foram analisadas a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779, além do Habeas Corpus nº 134.670. Do STJ, examinaram-se o Tema Repetitivo nº 1.197, que trata da aplicação da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal em conjunto com a Lei Maria da Penha, e as Súmulas nº 536, 542, 588, 589 e 600. Do TJPA, foram analisados sete acórdãos de 2025 e 2026, agrupados em três questões: competência (Conflito de Jurisdição nº 0809330-16.2026.8.14.0000), prova da materialidade e da autoria (Apelações Criminais nº 080668145.2023.8.14.0045, nº 0800266-29.2024.8.14.0201 e nº 0814948-68.2024.8.14.0401) e dosimetria (Apelações Criminais nº 0802073-76.2022.8.14.0097, nº 080114019.2021.8.14.0201 e nº 0800395-06.2024.8.14.0081). Decisões sobre medidas protetivas e sobre o crime de violência psicológica, embora relevantes, ficaram fora do recorte por exigirem análise própria.

2.3 Procedimentos de coleta

As decisões do STF e do STJ foram obtidas em inteiro teor nos portais dos tribunais e, no caso do STF, também nos Cadernos de Jurisprudência sobre direitos das mulheres (Conselho Nacional de Justiça, 2023); as súmulas, no repositório oficial do STJ; e os acórdãos do TJPA, no portal de jurisprudência do Tribunal. Cada decisão, reunida até novembro de 2026, foi fichada com número, órgão julgador, data, fatos, tese e fundamentos. O estudo trabalhou apenas com documentos públicos.

Do ponto de vista ético, o estudo trabalha somente com decisões judiciais publicadas, legislação e documentos oficiais de livre acesso, sem seres humanos como participantes. Aplica-se, portanto, a exceção do parágrafo único do art. 1º, incisos II e III, da Resolução CNS nº 510/2016 (Brasil, 2016), que retira esse tipo de investigação do sistema CEP/Conep.

2.4 Procedimentos de análise

Resta dizer como as decisões foram lidas depois de reunidas. Fonseca e Fonseca (2023, p. 222), ao estudarem decisões da jurisdição constitucional, descrevem sua estratégia como "a análise de conteúdo operacionalizada pelo exame conjectural e de conteúdo do

julgado". A leitura adotada aqui é semelhante na forma, mas diferente no foco: em vez da retórica do julgado, buscou-se em cada decisão o fato do qual depende a aplicação da tese. Na dosimetria, por exemplo, a análise não se deteve no acerto da pena, mas em qual circunstância descrita nos autos permitiu ou impediu a agravante.

A doutrina processual sobre valoração da prova foi usada para interpretar as decisões sobre materialidade e autoria, e a teoria do precedente, para explicar por que a descrição dos fatos condiciona a aplicação das teses. O resultado foi organizado no Quadro 1, que relaciona cada decisão à tese fixada e à informação que o registro policial deve conter.

Resta uma observação sobre o alcance do que se pode concluir. Sem abordagem metodológica bem delineada, advertem Cauchick-Miguel et al. (2017), os resultados e as conclusões não têm confiabilidade, pois teriam sido obtidos ao acaso. Num estudo de jurisprudência, o risco do acaso está na seleção: decisões escolhidas sem critério podem confirmar qualquer tese. Os critérios de vinculação e de pertinência ao registro policial reduzem esse risco, mas não o eliminam. Os sete acórdãos do TJPA não representam estatisticamente a produção do Tribunal, e outras turmas ou períodos podem revelar entendimentos diversos.

A leitura das decisões, além disso, foi feita do ponto de vista de quem registra a ocorrência. Essa perspectiva deixa deliberadamente de lado questões que os tribunais consideraram centrais, como o acerto da pena fixada em cada caso, e privilegia o que dependia do boletim policial. O resultado é um roteiro de registro, e não uma avaliação das decisões examinadas.

3 DESENVOLVIMENTO

A jurisprudência só serve ao policial se ele souber que fatos precisam constar do registro para que uma tese seja aplicada ao caso. Partimos, por isso, da teoria do precedente e dos entendimentos vinculantes sobre a Lei Maria da Penha, base com a qual a seção seguinte examina decisões do STJ e do TJPA em que o registro dos fatos influenciou o resultado.

3.1 Referencial teórico

O referencial tem duas partes. A primeira explica, a partir da teoria do precedente, por que a descrição dos fatos condiciona a aplicação de uma tese jurisprudencial. A segunda reúne os entendimentos vinculantes que formam a base da aplicação da Lei Maria da Penha: a

constitucionalidade da lei e a natureza da ação penal, definidas pelo STF, e as súmulas do STJ que afastam os institutos da Lei nº
9.099/1995.

3.1.1 Precedente, fato e registro policial

Começamos pela pergunta de fundo deste estudo: por que os fatos do caso importam para quem aplica um precedente. Bustamante (2012), ao examinar a teoria do precedente, mostra que a *ratio decidendi* se liga às razões necessárias para a conclusão, construídas a partir dos fatos do caso, e que seu sentido permanece aberto e disputado. A tese de um tribunal, portanto, não se aplica por mera semelhança de rótulo entre dois processos; aplica-se quando os fatos do caso novo reproduzem os fatos que sustentaram a razão de decidir.

A consequência para este estudo é direta. Se o alcance de um precedente depende dos fatos sobre os quais ele foi construído, quem registra os fatos do caso novo condiciona a possibilidade de aplicá-lo. É nesse ponto que o boletim policial deixa de ser documento administrativo e passa a integrar a própria aplicação da jurisprudência: um vínculo familiar não descrito, uma lesão não anotada ou um motivo registrado de forma genérica podem impedir que a tese incida, ainda que o fato a justificasse.

3.1.2 A ação penal e a constitucionalidade da Lei Maria da Penha

Em 9 de fevereiro de 2012, o STF julgou em conjunto duas ações que definiram a base da aplicação da Lei Maria da Penha. Na ADC nº 19, o Tribunal declarou, por unanimidade, a constitucionalidade dos arts. 1º, 33 e 41 da lei, afirmando que o tratamento diferenciado entre homens e mulheres é compatível com a Constituição diante da vulnerabilidade feminina no ambiente doméstico, que a previsão de juizados especializados não invade a competência dos estados e que o afastamento da Lei nº 9.099/1995 cumpre o dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares.

Na ADI nº 4.424, o STF deu interpretação conforme aos arts. 12, I, e 16 da Lei Maria da Penha para assentar que a ação penal no crime de lesão corporal praticado contra a mulher no ambiente doméstico é pública incondicionada, qualquer que seja a extensão da lesão. O fundamento central foi a constatação de que deixar a decisão sobre o início da persecução a cargo da vítima desconsidera o temor, a pressão psicológica e econômica e a assimetria de poder que marcam essas relações (Conselho Nacional de Justiça, 2023). O entendimento foi consolidado pelo STJ na Súmula nº 542.

Para o policial militar, a consequência prática é direta. Na lesão corporal doméstica contra a mulher, não cabe perguntar à vítima se ela "quer representar" ou "quer dar parte" como condição para registrar e apresentar o caso. A guarnição deve registrar o fato, providenciar que a vítima seja levada à perícia de corpo de delito e, havendo flagrante, conduzir o autor, independentemente da manifestação da vítima no momento. A vontade dela é relevante para o acolhimento e para as medidas de proteção, mas não decide o prosseguimento da persecução.

3.1.3 Súmulas do STJ e o afastamento da Lei nº 9.099/1995

O STJ consolidou em súmulas entendimentos que repercutem diretamente na forma como a ocorrência deve ser conduzida e registrada. Elas derivam, em sua maioria, do art. 41 da Lei Maria da Penha, cuja constitucionalidade foi afirmada na ADC nº 19, segundo o qual, "aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995" (Lei nº 11.340/2006).

A Súmula nº 536 dispõe: "A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha". A consequência para a atividade policial é que esses casos não se resolvem por termo circunstanciado de ocorrência, ainda que o fato, isoladamente considerado, seja de menor potencial ofensivo, como a contravenção de vias de fato ou a ameaça. Havendo situação de flagrante, o autor deve ser conduzido à autoridade policial para as providências cabíveis, e o registro deve indicar o contexto doméstico e familiar que afasta o rito dos juizados especiais criminais.

A Súmula nº 589 afasta a insignificância em qualquer infração penal cometida contra a mulher no contexto doméstico, e a Súmula nº 588 impede trocar a prisão por penas alternativas quando houver violência ou grave ameaça nesse mesmo contexto. Ambas indicam que a avaliação de que um empurrão ou uma ameaça seriam "coisa pouca" não cabe à guarnição: o fato deve ser registrado com a mesma precisão dos casos de maior gravidade aparente. O acórdão sobre vias de fato examinado adiante confirma a orientação, ao afirmar que a contravenção não exige lesão, bastando a violência física ofensiva (TJPA, Apelação Criminal nº 0800266-29.2024.8.14.0201).

A Súmula nº 600, por fim, dispensa que autor e vítima morem sob o mesmo teto para que se reconheça a violência doméstica e familiar do art. 5º da Lei Maria da Penha. Ex-namorados, ex-companheiros que vivem em casas diferentes e familiares que não moram juntos estão abrangidos. O registro deve indicar o tipo de relação e há quanto tempo ela existiu ou terminou, em vez de limitar-se a informar se as partes residem no mesmo endereço.

4 RESULTADOS

Os resultados percorrem as questões em que a jurisprudência analisada depende mais diretamente do registro policial: o alcance da lei, a prova do fato, a dosimetria da pena e a linguagem do histórico. Em cada uma, busca-se identificar qual informação, se ausente ou imprecisa, enfraquece a aplicação da tese. 4.1 O alcance da lei: vínculo familiar, afinidade e crimes patrimoniais

Dois julgados mostram que a aplicação da Lei Maria da Penha depende, antes de tudo, da descrição do vínculo entre as partes. No HC nº 134.670, a Segunda Turma do STF reconheceu a competência do juizado de violência doméstica para julgar acusado de subtrair bens da própria mãe, pessoa com deficiência, no ambiente doméstico e com a facilidade dos laços familiares. O Tribunal afirmou que a lei protege a mulher contra violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral praticada nas situações do art. 5º, isto é, no âmbito da unidade doméstica, da família ou de relação íntima de afeto.

O TJPA aplicou raciocínio semelhante no Conflito de Jurisdição nº 080933016.2026.8.14.0000. O caso envolvia lesão corporal e violação de domicílio atribuídas a uma ex-nora contra a ex-sogra idosa, em desavença decorrente do fim do relacionamento com o filho da vítima. A vara especializada havia declinado da competência por entender ausente a violência doméstica. A Seção de Direito Penal, por unanimidade, declarou competente a 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém, fixando que a relação por afinidade configura âmbito familiar quando os fatos decorrem do vínculo pretérito e que, nos termos do art. 40-A da Lei Maria da Penha, incluído pela Lei nº 14.550/2023, a aplicação da lei independe da demonstração de motivação de gênero.

Os dois julgados ensinam que a lei não se limita a agressões entre marido e mulher, nem a crimes com violência física, e que a sua incidência não depende de o policial identificar uma "motivação de gênero". Depende, isso sim, de que o registro descreva com precisão quem é a vítima, quem é o autor e qual a relação entre eles: mãe e filho, ex-nora e ex-sogra, irmãos, padrasto e enteada, ex-companheiros. Também depende de que o registro indique o contexto do fato, como o término de um relacionamento ou uma disputa familiar. Um registro que identifique o autor apenas como "conhecido da vítima" pode levar o caso à vara errada e atrasar a resposta judicial.

4.2 A prova do fato: o que o policial vê e o que a vítima diz

A prova da violência doméstica enfrenta dois problemas recorrentes nos recursos de defesa: a alegação de que a condenação se apoiou apenas na palavra da vítima e a ausência de exame de corpo de delito. Nos dois casos, a resposta do TJPA passou pelo que o policial viu e registrou.

4.2.1 A palavra da vítima e a exigência de corroboração

Grande parte dos recursos de defesa em violência doméstica sustenta que a condenação se baseou apenas na palavra da vítima. O TJPA tem respondido com uma fórmula constante: a palavra da vítima tem especial relevância nesses crimes, mas sua suficiência depende de ser coerente e corroborada. Na Apelação Criminal nº 0806681-45.2023.8.14.0045, a 3ª Turma de Direito Penal manteve condenação por ameaça com arma branca porque o relato da ofendida foi confirmado pela mãe dela, testemunha presencial, e pelos policiais militares que atenderam a ocorrência, os quais afirmaram ter sido acionados para uma situação de violência doméstica e ter encontrado o acusado no local. Na Apelação Criminal nº 0800266-29.2024.8.14.0201, a 1ª Turma fixou que a palavra da vítima, "quando coerente e corroborada por elementos externos", basta para a condenação em infrações praticadas no âmbito doméstico.

A doutrina processual ajuda a entender por que a corroboração é exigida. Lopes Jr. (2019) afirma que definir o papel da vítima no processo penal é tarefa especialmente delicada e explica o dilema: de um lado, a vítima pode agir movida por intenções negativas, como vingança ou interesses escusos, que contaminam o processo; de outro, não se pode abandoná-la à própria sorte nem negar valor ao que ela sabe.

A fórmula do TJPA pode ser lida como resposta institucional a esse dilema: o tribunal não desconfia da vítima por princípio, mas também não a dispensa de apoio externo.

Vilela (2023) acrescenta o critério que torna essa resposta controlável. Para o autor, o *standard* da prova além da dúvida razoável exige que a hipótese acusatória "seja capaz de explicar de forma íntegra e coerente todos os dados disponíveis" (Vilela, 2023, p. 68). A consequência para o policial é que o elemento corroborador não precisa ser outra testemunha do mesmo fato; pode ser qualquer dado que se encaixe na narrativa da vítima e que a defesa não consiga explicar de outro modo: a presença do autor no local, o estado da casa, o horário do chamado, o comportamento das partes à chegada da guarnição. Esses dados só existem no processo se tiverem sido registrados, e o policial que os registra é, com frequência, quem depois os confirma em juízo.

4.2.2 Quando falta o exame de corpo de delito

O Código de Processo Penal exige o exame de corpo de delito nas infrações que deixam vestígio. Tavares e Casara (2020, p. 32) explicam a razão da exigência: infração que deixa vestígio é aquela que contém um elemento empírico "cuja existência ou configuração só possa ser atestada por um corpo técnico e não simplesmente por decisão ou convicção do julgador ou mesmo por observação de terceiros". A lei admite, porém, o exame indireto quando os vestígios desaparecem, e a Lei Maria da Penha aceita laudos e prontuários de hospitais e postos de saúde como meio de prova (art. 12, § 3º).

A Apelação Criminal nº 0814948-68.2024.8.14.0401 mostra como essa tensão é resolvida na prática. A vítima não fez o exame de corpo de delito, e a defesa pediu absolvição ou desclassificação para vias de fato. A condenação por lesão corporal foi preservada pela 1ª Turma de Direito Penal, porque a palavra da vítima foi corroborada por fotografias das lesões, pelo relato de quem recebeu essas imagens logo após a agressão e pelo "depoimento de policial militar que constatou pessoalmente o ferimento no rosto da ofendida". O tribunal fixou que a falta do exame não impede a condenação quando fotografias e depoimentos judicializados comprovam a materialidade.

Lido ao lado da lição de Tavares e Casara, o acórdão tem duas leituras para a Polícia Militar. A primeira é de responsabilidade: o tribunal aceitou, como substituto do exame técnico, justamente a "observação de terceiros" que a doutrina considera, em regra, insuficiente, e entre esses terceiros estava o policial. A observação da guarnição sobre as lesões, portanto, pode ser a única prova da materialidade que restará no processo, e precisa ser descrita com a precisão de quem sabe disso: local do corpo, aspecto, tamanho aproximado, se havia sangramento. A segunda é de prudência: a solução foi aceita porque havia outros elementos convergentes, e a regra continua sendo o exame. O registro deve informar se a vítima foi encaminhada ao exame e, se não foi, por quê, além de indicar a existência de fotografias e de quem as produziu.

4.3 A dosimetria: o Tema 1.197 do STJ e seus limites no TJPA

A dosimetria é a etapa em que a precisão do registro produz efeitos mais visíveis sobre a pena. O STJ fixou uma tese favorável à incidência da agravante, e o TJPA, ao aplicá-la, passou a exigir que cada circunstância tenha um fato próprio que a sustente.

4.3.1 A tese do STJ e sua aplicação reiterada

O STJ fixou, no Tema Repetitivo nº 1.197, a tese de que "a aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal (CP), em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), não configura *bis in idem*". A agravante decorre da violência

contra a mulher, enquanto a forma qualificada da lesão corporal do art. 129, § 9º, abrange violência doméstica praticada contra qualquer pessoa da família ou da convivência, homem ou mulher.

O TJPA tem aplicado essa tese de forma reiterada. Na Apelação Criminal nº 0802073-76.2022.8.14.0097, julgada em sessão virtual de 17 a 24 de fevereiro de 2025, a Primeira Turma de Direito Penal manteve a condenação de réu que agrediu a ex-companheira e rejeitou o pedido de exclusão da agravante, com expressa referência ao Tema 1.197. Na Apelação Criminal nº 0801140-19.2021.8.14.0201, decidida em 25 de março de 2025, o tribunal manteve a pena de réu que agrediu a companheira com socos e pontapés e tentou atingi-la com faca quando ela decidiu se separar, afastando também a alegação de *bis in idem* entre a qualificadora e a agravante. Segundo a denúncia transcrita no acórdão, a vítima acionou a polícia, que prendeu o autor em flagrante, e dias depois compareceu à Promotoria dizendo que queria "retirar a queixa"; a ação seguiu e terminou em condenação, como determina a ADI nº 4.424.

4.3.2 Os limites: o mesmo fato não pode pesar duas vezes

Decisões de 2026 mostram que a tese tem limites, e que esses limites dependem diretamente da forma como os fatos foram descritos. Na Apelação Criminal nº 0800395-06.2024.8.14.0081, a 2ª Turma de Direito Penal reduziu a pena-base de condenado por ameaça porque a sentença havia usado o contexto de violência doméstica para valorar negativamente a conduta social e a personalidade do réu e, ao mesmo tempo, para aplicar a agravante do art. 61, II, f, o que configurou *bis in idem*.

Na Apelação Criminal nº 0814948-68.2024.8.14.0401, a 1ª Turma de Direito Penal afastou a agravante na lesão corporal qualificada pelo art. 129, § 13, porque a violência contra a mulher já integrava a qualificadora e não havia fundamento fático autônomo para a agravação; no mesmo julgamento, afastou a valoração negativa dos motivos do crime, apoiada apenas na referência genérica à "banalidade" de uma discussão doméstica.

O conjunto revela uma lógica que o policial pode compreender sem dominar a técnica da dosimetria: cada circunstância só pode ser usada uma vez, e cada circunstância precisa de fato concreto que a sustente. A agravante incide quando há um dado que a justifique e que não tenha sido consumido pela qualificadora; os motivos do crime só pesam contra o réu se forem descritos de forma específica. Daí duas implicações para o registro. A primeira é descrever de forma separada e explícita a condição de mulher da vítima e a relação doméstica, familiar ou afetiva, porque cada uma sustenta consequências jurídicas distintas. A segunda é registrar o motivo declarado do conflito com as palavras de quem o declarou, em vez de resumi-lo como

"discussão banal" ou "briga de casal", expressões que, como mostra o acórdão, não sustentam nenhuma conclusão.

4.4 A linguagem do registro: a ADPF nº 779

Em março de 2021, o STF referendou medida cautelar na ADPF nº 779 para declarar incompatível com a Constituição o argumento da legítima defesa da honra, por afrontar a dignidade humana, o direito à vida e a igualdade entre homens e mulheres. O Tribunal conferiu interpretação conforme aos arts. 23, II, e 25 do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal para excluir essa tese do instituto da legítima defesa e vedou que a defesa, a acusação, a autoridade policial e o juízo a utilizem, direta ou indiretamente, nas fases pré-processual ou processual, sob pena de nulidade do ato e do julgamento (Conselho Nacional de Justiça, 2023). O entendimento foi confirmado no julgamento de mérito, em 1º de agosto de 2023 (STF, ADPF nº 779).

A menção expressa à autoridade policial e à fase pré-processual merece atenção. A tese da legítima defesa da honra raramente aparece de forma explícita nos registros, mas argumentos que a ela induzem, como a menção à suposta traição da vítima, a ciúmes "justificados" ou a comportamentos que teriam "provocado" o agressor, podem aparecer quando o histórico reproduz, sem distanciamento, a versão do autor ou incorpora juízos do próprio redator. A ementa da cautelar descreve esse recurso argumentativo como forma de imputar à vítima a causa de sua própria morte ou lesão (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Isso não significa omitir a versão do autor, que deve ser registrada como declaração dele, entre aspas ou atribuída de forma clara. Significa não convertê-la em narrativa do policial e não acrescentar avaliações sobre a conduta moral da vítima. A distinção entre o que foi dito por cada pessoa e o que foi observado pela guarnição é, também aqui, a principal garantia de qualidade do registro, e é a mesma distinção que permite ao policial, como se viu na seção sobre a prova, servir de elemento corroborador independente.

5 DISCUSSÃO

Lidas em conjunto, as decisões analisadas convergem para uma ideia simples. Como a razão de decidir de um precedente se liga aos fatos do caso, conforme Bustamante (2012), o registro policial só sustenta a aplicação de uma tese quando documenta os fatos que a fundamentam. É essa exigência, extraída dos achados da seção 4, que organiza o roteiro de registro apresentado no Quadro 1.

O Quadro 1 sintetiza as decisões analisadas, a tese de cada uma e a informação correspondente que o registro policial militar deve conter.

Quadro 1 – Decisões analisadas, teses e informações exigidas do registro policial militar

Decisão	Tese	O que o registro deve conter
STF, ADC nº 19 (2012)	Constitucionalidade do tratamento diferenciado, dos juizados especializados e do afastamento da Lei nº 9.099/1995	Identificação da vítima como mulher e do contexto doméstico, familiar ou afetivo
STF, ADI nº 4.424 (2012); STJ, Súmula 542	Ação penal pública incondicionada na lesão corporal doméstica contra a mulher	Registro e apresentação do caso sem condicionar à vontade da vítima; lesões aparentes; encaminhamento ao exame de corpo de delito
STF, HC nº 134.670 (2016); TJPA, Conflito de Jurisdição nº 0809330-16.2026	Lei alcança crime patrimonial no ambiente familiar e relações por afinidade; aplicação independe de motivação de gênero (art. 40-A)	Vínculo exato entre as partes, inclusive afinidade e relações já encerradas, e origem do conflito
TJPA, Apelações nº 0806681-45.2023 e nº 0800266-29.2024	Palavra da vítima basta quando coerente e corroborada por elementos externos	O que a guarnição observou diretamente (presença do autor, estado do local, comportamento das partes), separado do que foi declarado; identificação de testemunhas
TJPA, Apelação nº 0814948-68.2024 (materialidade)	Falta do exame de corpo de delito suprida por fotografias e por depoimento de quem viu as lesões	Descrição precisa das lesões observadas; encaminhamento ou não ao exame e motivo; existência e autoria de fotografias
STJ, Tema 1.197; TJPA, Apelações nº 0802073-76.2022, nº 0801140-19.2021, nº 0800395-06.2024 e nº 0814948-68.2024 (dosimetria)	Agravante do art. 61, II, f, incide com o art. 129, § 9º, mas não quando o mesmo fato já foi usado na qualificadora do § 13 ou em outra fase; motivo genérico não agrava	Sexo da vítima e relação doméstica descritos de forma separada; motivo declarado do conflito com as palavras de quem o declarou, sem rótulos como "discussão banal"

STJ, Súmulas 536, 588, 589 e 600	Afastamento da Lei nº 9.099/1995; insignificância inaplicável; coabitação desnecessária	Contexto doméstico registrado também em fatos de menor gravidade aparente; condução ao delegado em vez de termo circunstanciado; tipo e duração da relação, ainda que encerrada
STF, ADPF nº 779 (2021)	Vedação da legítima defesa da honra, inclusive à autoridade policial e na fase pré-processual	Versão do autor atribuída a ele; ausência de juízos sobre a conduta moral da vítima

Fonte: elaborado pelos autores com base na ADC nº 19/DF, na ADI nº 4.424/DF, na ADPF nº 779/DF e no HC nº 134.670/SP do STF, nas Súmulas nº 536, nº 542, nº 588, nº 589 e nº 600 e no REsp nº 2.027.794/MS do STJ, em Conselho Nacional de Justiça (2023) e nos sete acórdãos do TJPA examinados na seção 4.

O roteiro que resulta do quadro pode ser resumido em seis perguntas que o histórico da ocorrência deve responder: quem é a vítima e qual seu sexo; quem é o autor; qual o vínculo entre eles, atual ou passado; em que contexto e por qual motivo declarado o fato ocorreu; que lesões ou vestígios a guarnição viu e se a vítima foi encaminhada ao exame; e o que foi observado diretamente pela guarnição, distinto do que foi declarado por cada envolvido. As respostas a essas perguntas não exigem conhecimento jurídico aprofundado do policial, mas são as que permitem ao sistema de justiça aplicar corretamente as teses consolidadas pelos tribunais.

Há ainda uma razão adicional para o cuidado com o registro. Em muitos processos de violência doméstica, os policiais que atenderam a ocorrência são ouvidos como testemunhas, às vezes meses ou anos depois do fato, e os acórdãos analisados mostram que esses depoimentos podem ser decisivos, seja para corroborar a palavra da vítima, seja para suprir a falta de exame pericial. O depoimento em juízo tende a se apoiar no que foi escrito no histórico, e a ausência de informações sobre o vínculo, o contexto ou as lesões observadas dificilmente pode ser suprida pela memória do policial. Um registro completo protege, assim, a vítima, que não precisa reconstituir sozinha o que aconteceu, e o próprio policial, cujo depoimento ganha consistência quando corresponde ao que foi documentado no momento do atendimento.

O roteiro dialoga com o que a produção normativa recente já recomenda para o registro inicial. O Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio orienta que o boletim de ocorrência identifique com precisão a natureza dos fatos, consigne o maior número possível de informações sobre vítima, autor e testemunhas e indique, no histórico, as lesões aparentes e os registros de violência anterior ou de medidas protetivas vigentes ou requeridas (Brasil, 2025, p. 28). A coincidência merece nota porque os pontos de

partida são distintos: o protocolo parte da investigação e da perícia em crimes de morte, ao passo que o roteiro aqui proposto foi extraído do que os tribunais exigem para decidir casos de lesão corporal, ameaça e vias de fato. Duas fontes diferentes chegam a listas semelhantes de informações, o que reforça a ideia de que o cuidado com o histórico não é uma exigência reservada aos casos graves. A diferença está em quem executa: o protocolo se dirige a quem investiga, e o roteiro, à guarnição que faz o primeiro atendimento. Essa aproximação reforça, no plano da prática policial, a lógica da doutrina sobre prova examinada na seção 3: o juízo sobre os fatos só pode ser tão consistente quanto os elementos que lhe são apresentados. É preciso reconhecer, porém, o limite do diálogo possível: entre as fontes reunidas para este trabalho não há estudo empírico que meça a qualidade do histórico das ocorrências de violência doméstica lavradas pela PMPA, e por isso a comparação se faz com orientações normativas, e não com resultados de pesquisa. Preencher essa lacuna, com a análise de uma amostra de históricos confrontada com as decisões aqui estudadas, é a agenda de pesquisa mais imediata que o estudo deixa.

O roteiro também não exige que a guarnição antecipe a qualificação jurídica do fato. A definição do crime, da competência e da agravante cabe à autoridade policial, ao Ministério Público e ao juiz. O que a jurisprudência analisada demonstra é que essas decisões dependem de fatos que só o primeiro atendimento consegue captar com fidelidade, e que a omissão desses fatos, mais do que um eventual erro de classificação, é o que compromete a aplicação das teses consolidadas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ponto de partida foi saber quais informações o registro policial militar deve conter para atender às exigências da jurisprudência sobre violência doméstica. A análise de decisões do STF, do STJ e do TJPA mostrou que essas exigências são, em grande parte, de natureza fática: a identificação da vítima como mulher, a descrição precisa do vínculo com o autor, a indicação do contexto e do motivo declarado, a descrição das lesões observadas e a separação entre o que foi visto e o que foi dito.

Verificou-se que a ação penal na lesão corporal doméstica não depende da vontade da vítima; que a lei alcança relações por afinidade e crimes patrimoniais sem exigir prova de motivação de gênero; que a palavra da vítima basta quando corroborada, e que o policial que atendeu a ocorrência é, muitas vezes, o elemento corroborador; que a falta de exame de corpo de delito pode ser suprida, entre outros meios, pela observação da guarnição; que a agravante do art. 61, II, f, do Código Penal incide com a forma qualificada do § 9º, mas encontra limites quando o mesmo fato já foi valorado; e que argumentos ligados à legítima defesa da honra são

vedados também na fase policial. A doutrina examinada, de Lopes Jr. a Vilela e a Tavares e Casara, explica por que essas soluções dependem da corroboração e da coerência entre os dados, e, portanto, da qualidade do registro.

A contribuição prática é um roteiro de registro derivado da jurisprudência, que pode ser incorporado aos modelos de ocorrência do BAPM Digital e aos conteúdos de formação da PMPA. Recomenda-se, em especial, a inclusão de campos específicos para o vínculo entre as partes, para o sexo da vítima, para a descrição das lesões observadas e para a remessa da vítima à perícia nos registros de violência doméstica, e a orientação das guarnições para registrar a versão de cada envolvido de forma atribuída.

A pesquisa limitou-se a um conjunto restrito de decisões, selecionadas intencionalmente, e não permite afirmar com que frequência registros incompletos afetam o resultado dos processos no Pará. Pesquisas futuras podem comparar registros policiais e decisões judiciais em uma amostra de processos do TJPA, para medir essa relação e avaliar o efeito de modelos padronizados de registro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016**. Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 98, p. 44, 24 maio 2016. Disponível em: http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso510.pdf. Acesso em: 9 nov. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, p. 23911, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 9 nov. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 9 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal [...]; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 9 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 20 abr. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14550.htm. Acesso em: 9 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 15033, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 9 nov. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio**. Elaboração: Valkyria Matie Fujiwara et al.; coordenação: Julia Mitiko Sakamoto, Valkyria Matie Fujiwara. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2025. 80 p. (Caderno Temático de Referência). ISBN 978-85-5506-237-7 (digital). Disponível em: http:// portal.mj.gov.br. Acesso em: 18 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). **Recurso Especial nº 2.027.794/MS**. Tema Repetitivo nº 1.197. Relator: Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT). Julgado em 12 jun. 2024. Publicado no DJe em 24 jun. 2024. Disponível em: https:// scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp? O=JT&b=ACOR&livre=202202968621.REG. %20E%2024/06/2024.FONT. Acesso em: 18 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmulas nº 536 e nº 542**. Brasília, DF: STJ, 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br. Acesso em: 9 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmulas nº 588, nº 589 e nº 600**. Brasília, DF: STJ, 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br. Acesso em: 9 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus nº 134.670/SP**. Relator: Min. Teori Zavascki. Julgado em 13 dez. 2016. Publicado no DJe em 13 fev. 2017. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp? docTP=TP&docID=12397534. Acesso em: 18 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgada em 9 fev. 2012. Publicado no DJe em 29 abr. 2014. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/ paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497. Acesso em: 18 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgada em 9 fev. 2012. Publicado no DJe em 1 ago. 2014. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp? docTP=TP&docID=6393143. Acesso em: 18 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779/DF**. Relator: Min. Dias Toffoli. Medida cautelar referendada em mar. 2021. Mérito julgado em 1 ago. 2023. Publicado no DJe em 6 out. 2023. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=771440659. Acesso em: 18 nov. 2026.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial**: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012.

CAUCHICK-MIGUEL, Paulo Augusto et al. **Elaboração de artigos acadêmicos**: estrutura, métodos e técnicas. Rio de Janeiro: Elsevier, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Direitos das mulheres**. Brasília, DF: CNJ; Supremo Tribunal Federal; Max Planck Institute for Comparative Public Law and

International Law, 2023. (Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: concretizando direitos humanos). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/cadernos-stf-direitos-dasmulheres.pdf. Acesso em: 9 nov. 2026.

FONSECA, Reynaldo Soares da; FONSECA, Rafael Campos Soares da. Análise de discurso em decisões judiciais e a retórica jurídica na jurisdição constitucional. In: GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel et al. (org.). **Aspectos metodológicos da pesquisa em Direito**: fundamentos epistemológicos para o trabalho científico. São Luís: Edufma, 2023. p. 219-237.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; RAMOS NETO, Newton Pereira; BOUMANN, Gabrielle Amado. A metodologia da pesquisa no Direito: a análise decisória aplicada à gestão de precedentes judiciais. In: GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel et al. (org.). **Aspectos metodológicos da pesquisa em Direito**: fundamentos epistemológicos para o trabalho científico. São Luís: Edufma, 2023. p. 17-38.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MONEBHURRUN, Nitish. **Manual de metodologia jurídica**: técnicas para argumentar em textos jurídicos. 2. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

PARÁ. Tribunal de Justiça (1ª Turma de Direito Penal). **Apelação Criminal nº 0800266-29.2024.8.14.0201**. Relatora: Juíza Convocada Carmen Oliveira de Castro Carvalho. Julgado em 24 jul. 2026. Disponível em: https://jurisprudencia.tjpa.jus.br. Acesso em: 9 nov. 2026.

PARÁ. Tribunal de Justiça (1ª Turma de Direito Penal). **Apelação Criminal nº 0802073-76.2022.8.14.0097**. Relatora: Desa. Kédima Lyra. Julgado em 17-24 fev. 2025. Disponível em: https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/documento/25108971. Acesso em: 9 nov. 2026.

PARÁ. Tribunal de Justiça (1ª Turma de Direito Penal). **Apelação Criminal nº 0814948-68.2024.8.14.0401**. Relatora: Desa. Alda Gessyane Monteiro de Souza Tuma. Julgado em 8 out. 2026. Disponível em: https://jurisprudencia.tjpa.jus.br. Acesso em: 9 nov. 2026.

PARÁ. Tribunal de Justiça (2ª Turma de Direito Penal). **Apelação Criminal nº 0800395-06.2024.8.14.0081**. Relatora: Desa. Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha. Julgado em 6 out. 2026. Disponível em: https://jurisprudencia.tjpa.jus.br. Acesso em: 9 nov. 2026.

PARÁ. Tribunal de Justiça (3ª Turma de Direito Penal). **Apelação Criminal nº 0806681-45.2023.8.14.0045**. Relatora: Desa. Eva do Amaral Coelho. Julgado em 8 jun. 2026. Disponível em: https://jurisprudencia.tjpa.jus.br. Acesso em: 9 nov. 2026.

PARÁ. Tribunal de Justiça (Seção de Direito Penal). **Conflito de Jurisdição nº 0809330-16.2026.8.14.0000**. Relator: Des. Jorge Luiz Lisboa Sanches. Julgado em 2 jun. 2026. Disponível em: https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/documento/36946887. Acesso em: 9 nov. 2026.

PARÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 0801140-19.2021.8.14.0201**. Relatora: Desa. Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha. Julgado em 25 mar. 2025. Disponível em: https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/documento/25722843. Acesso em: 9 nov. 2026.

SANTANA, José Cláudio Pavão; RAMOS, Manoel Ferreira. Os elementos epistemológicos na pesquisa científica: a importância da identificação do problema na construção do conhecimento científico jurídico. In: GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel et al. (org.). **Aspectos metodológicos da pesquisa em Direito**: fundamentos epistemológicos para o trabalho científico. São Luís: Edufma, 2023. p. 163-187.

TAVARES, Juarez; CASARA, Rubens. **Prova e verdade**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

VILELA, Matheus Dantas. **Standards probatórios e processo penal**: em busca de um método de controle intersubjetivo do juízo fático da sentença penal. Santo Ângelo: Metrics, 2023.